

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

SF/19907.291177-90

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para instituir o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

Art. 2º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....
II –

.....
f) o Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg);

.....” (NR)

“Seção III

Do Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública

Art. 42-A. O Programa Nacional de Financiamento Habitacional Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg) tem o objetivo de melhorar as condições de acesso dos profissionais de segurança pública à habitação própria.

§ 1º Os recursos disponibilizados pelo ProHabSeg serão destinados ao atendimento dos profissionais de segurança pública que possuírem renda familiar bruta inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais no ato da contratação.

§ 2º O regulamento disciplinará o reajuste do valor a que se refere o § 1º.

Art. 42-B. Os recursos disponibilizados pelo ProHabSeg poderão ser destinados à construção, aquisição ou reforma de imóvel residencial.

Art. 42-C. Não será beneficiário de recursos do ProHabSeg:

I – aquele que já houver obtido financiamento pelo Programa anteriormente;

II – o mutuário de outro programa habitacional com recursos públicos federais ou geridos pela União.

Art. 42-D. As operações de crédito concedidas por meio do ProHabSeg terão como fonte os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) a que se refere o inciso I do § 1º do art. 5º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Art. 42-E. Os financiamentos no âmbito do ProHabSeg obedecerão às seguintes condições:

I – financiamento de até 100% do valor da construção, aquisição ou reforma do imóvel residencial, limitado a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II – prestação mensal limitada a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal do beneficiário;

III – reajuste da prestação mensal na exata proporção do aumento da remuneração do mutuário;

IV – consignação dos encargos mensais em folha de pagamento;

V – taxa de juros real inferior a 3% (três por cento) ao ano; e

VI – prazo de retorno de até 30 (trinta) anos.

Parágrafo único. O regulamento disciplinará o reajuste do valor a que se refere o inciso I deste artigo.

Art. 42-F. O regulamento definirá as condições para a operacionalização do ProHabSeg, incluindo:

I – os agentes financeiros autorizados a oferecer financiamentos;

II – as regras adicionais de contratação; e

III – as regras aplicáveis em caso de distrato ou inadimplência do mutuário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Os baixos salários pagos aos profissionais de segurança pública no Brasil fazem com que eles sejam obrigados a morar em áreas dominadas pelo tráfico de drogas, colocando em risco suas vidas e as de seus familiares.

Esta proposição pretende concretizar o disposto no inciso VI do art. 25 da Lei do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e no inciso I do § 1º do art. 5º da Lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), por meio do financiamento de moradias para profissionais de segurança pública, de modo a reduzir sua exposição e vulnerabilidade.

Não há, no Brasil, uma política de financiamento habitacional para policiais, bombeiros militares, agentes penitenciários, guardas municipais, agentes de trânsito e guardas portuários.

Esses profissionais, principalmente os de baixa patente, comprometem grande parte do salário com o aluguel, o que os impede de realizar o sonho da casa própria.

Para solucionar este problema, propomos a criação do Programa Nacional de Financiamento Habitacional para Profissionais da Segurança Pública (ProHabSeg).

O programa permitirá o financiamento de até 100% (cem por cento) do valor da construção, aquisição ou reforma do imóvel residencial, limitado a R\$ 500 mil, com prazo de até 30 (trinta) anos para quitação.

As prestações mensais não poderão exceder 30% (trinta por cento) da remuneração bruta mensal e serão descontadas em folha de pagamento.

Muitos desses profissionais, ao recorrerem ao crédito imobiliário comum, tornam-se inadimplentes, porque os juros são altos e os índices de reajuste das prestações são maiores do que os índices de reajuste de sua remuneração.

Por essa razão, o índice de reajuste das prestações mensais será igual ao índice de reajuste salarial e a taxa de juros real poderá exceder 3% (três por cento) ao ano.

SF/19907.29177-90

Com isso, procuramos dar um pouco de paz e tranquilidade a esses profissionais que diariamente defendem nossa população.

Em face do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/19907.29177-90